



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

DECISÃO

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça a informação de que a Juíza Federal Gabriela Hardt teria oferecido “*R\$ 508 milhões ao governo federal para reforçar o caixa no combate à pandemia do novo coronavírus*” (<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2020/07/06/apos-um-mes-governo-nao-decide-se-aceitara-r-508-milhoes-da-lava-jato-para-combater-coronavirus.ghtml>);

CONSIDERANDO que as matérias publicadas indicam uma grande disparidade no montante a ser destinado, havendo notícia da existência de “*valores depositados neste juízo de R\$ 21.681.374,13 que podem chegar a até R\$ 508.785.381,95 para destinação ao enfrentamento à pandemia*”;

CONSIDERANDO que tanto o artigo 9º da Resolução CNJ n. 313 (que determina a priorização na destinação das verbas à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde) quanto o artigo 13 da Recomendação n. 62 (que indica aos magistrados que privilegiem a destinação dos valores à prevenção da doença nos estabelecimentos do sistema penal e socioeducativo) têm que ser interpretados em conjunto com a Resolução CNJ 154, de 13 de julho de 2012, a qual “*define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária*”;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ 154/2012 adota como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

gestora, assim entendida como o juízo da execução da pena (art. 1º, parágrafo único), e define tais recursos como públicos (art. 4º);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução CNJ 154/2012 atribuiu às corregedorias a regulamentação dos procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação dos projetos, a forma de prestação de contas e a regulamentação das questões disciplinadas na referida resolução, e que a Resolução CNJ 313/2020 dispôs que os tribunais deveriam disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais em 10 dias (arts. 9º e 10);

CONSIDERANDO que o STF, na ADPF 568 e na RCL 33667, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assentou que, não obstante “*ser meritória a atuação dos agentes públicos na condução dos inquéritos e ações penais da Operação Lava-Jato, bem como nos propósitos externados no Acordo de Assunção de Compromissos, em princípio, exorbitaram das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a encargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF)*”;

CONSIDERANDO que competem ao Corregedor Nacional de Justiça os pedidos de providências destinados ao conhecimento e julgamento das propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica (Art. 98, RICNJ),

INSTAURO, de ofício, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, a fim de esclarecer os fatos. Para tanto, DETERMINO:



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

a. a autuação da presente decisão como **Pedido de Providências**, devendo constar a Corregedoria Nacional de Justiça no polo ativo e **Gabriela Hardt**, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná, no polo passivo;

b. a intimação da referida magistrada para que apresente informações acerca dos fatos à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de **15 dias**, oportunidade em que deverão ser apresentadas, entre outras, as informações sobre qual a origem dos recursos oferecidos, se tais recursos estão depositados em conta vinculada ao juízo, se tais valores já foram transferidos para os beneficiários, se eles decorrem de processos com trânsito em julgado ou decisão judicial preclusa, quais os critérios utilizados para a definição da destinação dos recursos e para a seleção dos processos em que tais recursos foram depositados e, finalmente, se o Tribunal ou a Corregedoria já regulamentaram a matéria.

Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.



Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Z06/S22